PROJETO DE LEI Nº 80 DE 2026
AUTÓGRAFO Nº 113 DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "PROTOCOLO NÃO SE CALE - NÃO É NÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DESTINADO À PREVENÇÃO E AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ESTABELECIMENTOS DE ENTRETENIMENTO.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa "Não Se Cale - Não é Não", que consiste em protocolo de ações destinado a espaços públicos e privados de lazer, com o objetivo de detectar situações de agressão sexual, assédio ou risco à integridade de mulheres e estabelecer procedimentos de acolhimento e encaminhamento adequados.

§ 1º Compreendem-se como espaços públicos e privados de lazer todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como restaurantes, bares, casas noturnas, casas de espetáculos e demais estabelecimentos de entretenimento e grande circulação de pessoas.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 2º O Programa será de adesão facultativa e terá como objetivo:

I - promover ambientes seguros e respeitosos;

II - atribuir aos responsáveis e colaboradores dos estabelecimentos papel ativo na identificação de situações de risco;

III - garantir acolhimento adequado às vítimas;

IV - fortalecer a rede municipal de proteção à mulher;

V - fomentar a cultura de respeito e as ações de prevenção e enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Consideram-se agressões sexuais as condutas tipificadas no Título VI do Código Penal - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Art. 3º Os estabelecimentos que aderirem ao Programa deverão promover a capacitação de seus funcionários para habilitá-los a:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2402/2026 - 24/11/2026 - 08:11 - Y68B-JHNJ-9R4X-1FV0

I - identificar situações de agressão sexual, assédio ou vulnerabilidade;

II - aplicar o protocolo de atendimento previsto nesta Lei;

III - acionar, quando necessário, os serviços de emergência médica e de segurança pública.

§ 1º A capacitação deverá incluir orientações práticas sobre acolhimento, escuta qualificada e preservação da integridade física e emocional da vítima.

§ 2º Cartilhas explicativas e materiais de apoio poderão ser disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, em formato digital, para consulta dos estabelecimentos.

Art. 4º A capacitação observará as seguintes recomendações:

I - conduzir a vítima e seus possíveis acompanhantes a local reservado e seguro, garantindo proteção imediata;

II - respeitar, sempre que juridicamente possível, a vontade da vítima quanto ao acionamento das autoridades competentes, observadas as hipóteses legais de comunicação obrigatória;

III - buscar informações sobre o possível agressor, inclusive por meio de testemunhas ou imagens de segurança, compartilhando-as com as autoridades quando solicitado;

IV - preservar a privacidade da vítima, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

V - evitar qualquer postura que possa indicar cumplicidade com o agressor;

VI - observar a presunção de inocência.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - afixar, em locais visíveis e de ampla circulação, cartazes informativos contendo orientações sobre prevenção à violência contra a mulher e canais oficiais de denúncia;

II - divulgar os telefones de emergência, inclusive 153, 190 e 180; e

III - comunicar às autoridades competentes ocorrências de violência em suas dependências, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A adesão ao Programa e a obtenção do respectivo Selo terão caráter facultativo, não desobrigando os estabelecimentos do cumprimento das obrigações previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2402/2026 - 24/11/2026 - 08:11 - Y68B-JHNJ-9R4X-1FV0

§ 2º A afixação de que trata o inciso I deverá ocorrer em locais como entradas, caixas, banheiros e demais áreas comuns.

§ 3º O material informativo poderá ser disponibilizado pelo Poder Executivo em formato digital.

Art. 6º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, por meio da Guarda Civil Municipal, incluindo a Patrulha Maria da Penha, em articulação com:

I - a Secretaria de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Atendimento à Mulher;

II - a Delegacia de Defesa da Mulher da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

III - demais órgãos integrantes da rede municipal de proteção;

IV - instituições públicas e privadas que atuem na defesa dos direitos das mulheres.

Parágrafo único. A articulação com órgãos estaduais respeitará suas competências legais.

Art. 7º Fica criado o Selo "Não Se Cale - Não é Não", a ser certificado e expedido pelo Poder Público Municipal aos estabelecimentos que aderirem formalmente ao Programa e cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para obtenção do Selo, o estabelecimento deverá apresentar termo de adesão e plano de ação contendo medidas de prevenção e atendimento.

§ 2º O descumprimento das diretrizes poderá ensejar a suspensão ou cancelamento do Selo, conforme regulamento, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá:

I - disponibilizar material informativo padronizado;

II - promover cursos e capacitações periódicas;

III - realizar campanhas educativas permanentes;

IV - celebrar convênios e parcerias com associações comerciais, sindicatos e organizações da sociedade civil;

V - disponibilizar, mediante critérios técnicos, mecanismos físicos ou tecnológicos de acionamento emergencial integrados à Guarda Civil Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2402/2026 - 24/11/2026 - 08:11 - Y68B-JHNJ-9R4X-1FV0

Art. 9º O Programa será monitorado por meio de indicadores de avaliação, devendo o Poder Executivo elaborar relatórios periódicos para aprimoramento das ações, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Os indicadores de avaliação e os relatórios periódicos de que trata o *caput* serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quando houver indicadores relacionados a crianças ou adolescentes, e ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 24 de novembro de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 80 de 2026
Autoria: Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2402/2026 - 24/11/2026 - 08:11 - Y68B-JHNJ-9R4X-1FV0

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y68BJHNJ9R4X1FV0, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificacão: Y68B-JHNJ-9R4X-1FV0

LUIS ROBERTO TAVARES
Vereador - 1º Secretário
Assinado em 24/11/2026, às 09:44:16

CRISTIANO GAIOTO
Vereador - Presidente
Assinado em 24/11/2026, às 09:44:29

DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
Vereadora - 2º Vice-Presidente
Assinado em 24/11/2026, às 10:14:15

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2402/2026 - 24/11/2026 - 08:11 - Y68B-JHNJ-9R4X-1FV0